



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0055780-54.2014.815.2001.

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Eduardo Dênis Paiva Whitehurst.

ADVOGADOS: Altamiro Correia de Moraes (OAB/PB 12.678) e Danilo Cazé Braga da Costa Silva (OAB/PB 12.236).

APELADO: Claro S/A, sucessora por incorporação da Net Serviços de Comunicação S/A.

ADVOGADO: Cícero Pereira de Lacerda Neto (OAB/PB 15.401).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. COBRANÇA DE DÉBITO INDEVIDO RELATIVO AO SERVIÇO DE TELEFONE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (MIL REAIS). APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR. LICITUDE DA COBRANÇA DE FRAÇÃO DA DÍVIDA RELATIVA À UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE INTERNET. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM QUANTIA MODERADA. ARBITRAMENTO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PELO JUÍZO. ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO. PROVIMENTO NEGADO.

Para a quantificação dos danos morais, há que se levar em conta os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e equidade, bem como o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, e a necessidade de efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação **APELAÇÃO N.º 0055780-54.2014.815.2001**, em que figuram como Apelante Eduardo Dênis Paiva Whitehurst e como Apelada a Claro S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Eduardo Dênis Paiva Whitehurst interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 112/114v, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Obrigação de Fazer por ele ajuizada em desfavor da **Claro S/A, sucessora**

por incorporação da Net Serviços de Comunicação S/A, que julgou procedente o pedido para anular o débito gerado em nome do Autor/Apelante relativo ao contrato de prestação de serviço objeto da lide, condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária, a partir da sua publicação, e de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, bem como ao adimplemento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas Razões, f. 118/120, alegou que a indenização por danos morais, gerada pela cobrança indevida e inscrição de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, deve ser majorada para a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo que pugna pelo provimento da Apelação para que seja reformada parcialmente a Sentença.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 136/145, pugnando pela manutenção do *Decisum* ao argumento de que não restou demonstrada a lesão extrapatrimonial alegada na Petição Inicial.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178 do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Juízo, ao proferir a Sentença, reconheceu que o Autor, ora Apelante, havia sofrido constrangimento moral em razão de inúmeras cobranças de débito que lhe foi indevidamente imputado referente a serviço gratuito de telefonia mesmo após a solicitação de cancelamento, o que ocasionou a inscrição indevida do seu nome em cadastro restritivo.

A Promovida/Recorrida não interpôs Apelação, tornando imutável a declaração de nulidade do débito oriundo do contrato e o reconhecimento da indenização por danos morais.

A pretensão recursal do Autor se limita à majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, fixado na Sentença em R\$ 2.000,00 (mil reais).

É cediço que a quantificação dos danos morais deve levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, a extensão do dano, o grau de culpa e a necessidade de efetiva punição ao ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta ofensiva.

Em que pese ser inalterável a parte dispositiva da Sentença, vislumbra-se que, aparentemente, não haveria ilicitude na cobrança de parte da dívida discutida nos autos, porquanto se referiu à utilização do serviço de Internet efetivamente prestado em junho e julho de 2011, cujo faturamento ocorreu, respectivamente, nos meses subsequentes (julho e agosto de 2011), f. 19/22 e 37.

Conclui-se, a partir dessa premissa, que a indenização por danos morais deve ser quantificada de forma moderada, restando impositiva a manutenção do valor arbitrado pelo Juízo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Tércio Chaves de Moura – Juiz Convocado

Relator

